



LEI Nº 4.210, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Publicado e afixado no placar, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Goianésia, em 18 de março de 2026.

Manoel Castro de Arantes
Secretário da Casa Civil

“Institui a política municipal de prevenção e combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas, públicas e privadas, do município de Goianésia, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Goianésia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Goianésia, a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas, públicas e privadas, com a finalidade de promover ambientes esportivos seguros, inclusivos, igualitários e livres de qualquer forma de discriminação racial.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se racismo qualquer conduta de discriminação racial, injúria racial, segregação, humilhação, ofensa, desrespeito ou tratamento desigual fundamentado em raça, cor, etnia, descendência ou origem nacional, nos termos da Lei Federal nº 7.716/1989 e demais legislações vigentes.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Municipal:

- I – promoção da igualdade racial;
- II – respeito à dignidade da pessoa humana;
- III – garantia do direito ao lazer, ao esporte e à convivência social segura;



IV – educação para a tolerância e diversidade;

V – acolhimento, proteção e apoio à vítima.

Art. 4º Constituem ações da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Racismo que poderão ser realizadas no âmbito das atividades esportivas em estádios, ginásios e arenas do município:

I - promover campanhas educativas permanentes de prevenção e combate ao racismo nos locais onde ocorrerem eventos esportivos, por meio de telões, alto-falantes, painéis, murais, cartazes e mídias sociais;

II - divulgar canais oficiais de denúncia, incluindo Disque 100, Ouvidoria Municipal, Polícia Militar e Delegacia de Polícia Civil;

III - capacitar profissionais de segurança, arbitragem, servidores e equipes de apoio para identificação de condutas racistas e acolhimento das vítimas;

IV - estimular parcerias com clubes, federações, ligas esportivas, entidades da sociedade civil e instituições de ensino;

V - apoiar eventos, premiações e atividades que promovam a igualdade racial no esporte.

Art. 5º Fica criado o “Protocolo de Prevenção e Combate ao Racismo”, a ser observado nos eventos esportivos realizados nos espaços que trata esta lei.

Art. 6º O Protocolo observará o seguinte procedimento:

I - qualquer pessoa poderá comunicar conduta racista à equipe de segurança, organização, arbitragem ou autoridade pública presente no local;

II - recebida a denúncia, a ocorrência deverá ser imediatamente comunicada ao responsável pelo evento e à equipe de arbitragem;

III - o árbitro ou mediador determinará a interrupção temporária da partida para averiguação e para que sejam tomadas as providências necessárias, nos termos das regras das federações, ligas ou confederações competentes;



IV - a interrupção temporária se dará pelo tempo que o árbitro ou mediador da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V - havendo reincidência ou comprovação de conduta coletiva, poderá ser solicitada à arbitragem a interrupção definitiva da partida, nos termos dos protocolos oficiais (como o Protocolo Três Etapas da FIFA/CBF/CONMEBOL);

VI - a organização deverá assegurar acolhimento, registro do fato e encaminhamento da vítima à autoridade policial competente.

§ 1º A aplicação deste protocolo não exclui a responsabilização civil, administrativa ou penal dos infratores.

§ 2º Consideram-se autoridades para fins desta Lei: Agentes da Guarda Civil Municipal, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, seguranças privados credenciados e responsáveis pela organização do evento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, ao décimo oitavo dia do mês de março de dois mil e vinte seis (18/03/2026).


RENATO MENEZES DE CASTRO
Prefeito Municipal